



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037054-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA REGINADO CARMO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43185

AGRV.N°: 20370154-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : APARECIDA REGINA DO CARMO

**AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais – Assistência judiciária gratuita - Pedido indeferido de plano pela magistrada 'a quo' – Impossibilidade – Presunção relativa, emanada da declaração de pobreza firmada pela parte, que somente deve ser afastada por elementos indicativos sem sentido contrário – Inteligência do art. 99, § 2º do novo CPC – Hipótese de reforma da decisão agravada, para que se conceda à agravante a oportunidade de comprovação do alegado – Recurso parcialmente provido, com observação.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 27, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 35, autos originários, que em 'ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais', indeferiu à agravante a gratuidade processual.

Argumentam-se, em síntese, que deve o juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade processual, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos, nos termos do § 2º, do art. 99, do novo CPC. Entretanto, não o fez. Afirma que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 01/03).

Clama pela reforma da decisão agravada com a concessão da gratuidade processual (fls. 03/04).

Recurso formalmente em ordem, processado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) A presente insurgência merece parcial provimento.

Isto porque, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 2º, que:

"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso em questão, verifica-se que a declaração apresentada (fls. 13), guarda presunção *iuris tantum* de veracidade.

Assim, de acordo com o artigo acima citado, pode o magistrado solicitar a vinda de elementos que deem guarida ao alegado.

Entretanto, não nos parece que esteja autorizado a indeferir a benesse de plano, baseado na constituição de advogado particular, mesmo porque, reza o § 4º do já mencionado artigo que:

"Art. 99, § 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de gratuidade de justiça".

Oportuno observar que não se faz, nesse momento, análise quanto ao mérito do pedido de assistência judiciária gratuita, mas tão somente da oportunidade em que se dera o indeferimento.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto, afastando-se por ora, o indeferimento da gratuidade, devendo, a MM. juíza da causa, conceder prazo à agravante para comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se, pois, parcial provimento ao agravo, com observação.

JACOB VALENTE

Relator